



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019 que altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 162, de 2019, que altera a redação do inciso VIII-A do caput do art. 93 da Constituição Federal, para permitir a permuta entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais, a exemplo do que já é assegurado aos juízes federais e aos juízes do trabalho.

A PEC dispõe de dois artigos, onde, no art. 1º altera-se o inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal, para estabelecer a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância, quando for o caso, dentro do mesmo segmento de justiça, inclusive entre os juízes de segundo grau, vinculados a diferentes tribunais, na esfera da justiça estadual, federal ou do trabalho.



O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da lei na data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A PEC nº 162, de 2019, vem à CCJ para oferta de parecer em atendimento ao disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal. Atende, assim, às exigências relativas à regimentalidade, não havendo óbice a opor, dado que a proposição está sendo submetida à regular tramitação nesta Casa.

A técnica legislativa é adequada, não exige reparos, estando a construção da proposição, inteiramente compatíveis com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à constitucionalidade da Proposta, entendemos ser a mesma constitucional, visto que não se enquadra em nenhuma das vedações do § 4º do art. 60, que veda a deliberação de proposta tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais.

Quanto ao mérito, são inegáveis os argumentos adotados pela Deputada Margareth Coelho na justificação da proposta, onde pontua que a permuta é forma de provimento expressamente autorizada pela Constituição Federal, onde há interesse institucional em manter o cargo preenchido e que a qualificação técnica para o cargo já foi demonstrada pelo candidato pela aprovação em concurso público regido pelos mesmos critérios mínimos de avaliação.

Ademais, a necessária medida que foi provocada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), fortalece o princípio da eficiência, uma vez que a possibilidade de permuta entre juízes estaduais promoverá a produtividade dos juízes de direito, uma vez que diminuirá a chance de pedidos de afastamentos e contribuirá para que a população de cada Estado conte com magistrados mais conhecedores de suas peculiaridades regionais.



Não há dúvidas de que o deferimento da permuta interestadual, propiciará aos interessados, retorno às suas origens territoriais, ao núcleo da convivência familiar, que deve ser compreendida não apenas como direito de manutenção do núcleo familiar, mas também como preservação dos laços de afetividade e de compromisso social com a terra de nascença.

Por fim, compreendemos que a proposta fortalece o princípio da unicidade do Judiciário (CF, art. 92) e ao caráter nacional deste Poder, conforme já estatuído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 3367; que a lei de regência da magistratura tem caráter nacional (CF, art. 93); que a inovação dá consequência à proteção constitucional à família (CF, art. 226); que concurso público para ingresso na carreira, por ser acessível, em regra, a todos os brasileiros, é outro fator que reafirma o caráter nacional da magistratura; e, finalmente, que a medida homenageia o princípio da eficiência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 162, de 2019, e, no mérito, **por sua aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

